



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo n.: 1092389 (apenso 1095060)

Natureza: Denúncia

Exercício: 2020

Denunciante: Worldcom Comercial Ltda. - ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Monte Sião

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Worldcom Comercial Ltda - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 002/2020, Processo Licitatório nº 111/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, cujo objeto é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para Execução de Obra Pública na Planta da Iluminação Pública de substituição de lâmpadas por Luminária de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos em anexo, que passam a integrar o presente Edital (Peça 5, Arquivo/SGAP 2160096)

Após adequação, pela Denunciante, aos requisitos regimentais para recebimento da denúncia, mediante o despacho de 16/07/2020, a Presidência desta Casa a recebeu (Peça 7, Arquivo/SGAP n. 2160100), cujo processo decorrente foi distribuído à relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Ângelo (Peça 8, Arquivo/SGAP 2160101).

Por intermédio do despacho de 17/07/2020, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à CFEL, para análise preliminar, e, em seguida, à 1ª CFOSE, para se manifestar nos autos, e, depois, devolvidos ao seu Gabinete, após conclusos (Peça 9, Arquivo/ SGAP 216487).

Atendendo à determinação acima, a CFEL concluiu pela procedência da denúncia, no que se refere à alegação de restrição de competitividade em relação à obrigatoriedade de visita técnica sem justificativa, (Peça 10, Arquivo SGAP/ 2162794), entendimento esse corroborado pela 1ª CFOSE, em seu parecer técnico (Peça 12, Arquivo/ SGAP 2171448).

Em seguida às referidas manifestações, o Relator determinou a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020), conforme Peça 14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Arquivo SGAP/ 2181174, decisão referendada pelos Srs. Conselheiros da 1ª Câmara, em sessão de 11/08/2020 (Peça 23, Arquivo/ SGAP 2188506).

Após a referida decisão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe da Divisão de Licitações do Município de Monte Sião, Danieli A.D. de Faria, informou que a Tomada de Preços 02/2020 havia sido anulada (Peça n. 25, Arquivo/SGAP 2189110, sendo juntados os documentos relativos à tal anulação às peças 26 a 30, Arquivos/SGAP 2189112, 2190279, 2190280, 2193887, 2193950).

Depois, a Administração informou que foi publicado novo edital com objeto idêntico, tratando-se da Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020 (Peça 31, Arquivo/ SGAP 2194836), sendo encaminhados o instrumento convocatório (Peça 32, Arquivo/ SGAP 2194836) e demais documentos relativos a esse novo edital (Peças 33 a 40, Arquivos/ SGAP 2194851, 2195264, 2195266, 2195268, 2195311, 2195316, 2195321 e 2195324).

Considerando a anulação da TP n. 111/2020, Processo Licitatório n. 111/2020, pela Prefeitura Municipal e a deflagração de novo certame – Edital de Toma de Preços TP nº 004/2020 – Processo Licitatório n. 136/2020, além da exposição contida na Denúncia 1095060, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à CFEL, para análise técnica preliminar, abordando o pedido liminar formulado pela denunciante, e, em seguida, à 1ª CFOSE, para se manifestar nos autos, inclusive sobre o pedido liminar formulado pela empresa denunciante, devendo os autos, ao final, serem devolvidos ao seu Gabinete (Peça 43, Arquivo/ SGAP 2221935).

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, os presentes autos foram apensados ao processo nº 1095060 (Termo de Apensamento - Peça 44, Arquivo/SGAP 2226774).

Diante do despacho contido à Peça 43, Arquivo/SGAP 2221935, a CFEL assim se manifestou (Peça 45, Arquivo/ SGAP n. 2227787):

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia1092389)
- Das certidões de acervo técnico- CATs. (Denúncia1095060)
- Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia 1095060)

Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:

- Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária.

Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 03/09/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

Também atendendo à mesma determinação do Relator, contida no mencionado despacho, a 1ª CFOSE assim concluiu, conforme Peça 47, Arquivo/SGAP n. 2267336:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060)

De forma a reiterar o registro que foi realizado na conclusão do relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), apesar de constar no Edital de Tomada de Preços nº 004/2020 que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/09/2020, ainda consta no site da prefeitura o status de "Em Andamento" e não "Homologada", de modo que esta Unidade Técnica também sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos. A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

Em seguida às manifestações da CFEL e da 1ª CFOSE, o Relator determinou a intimação, por email, do Sr. José Pocai Júnior, Prefeito do Município de Monte Sião, e da Sra. Danieli Antonina Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Sião e uma das subscritoras do edital, para que, no prazo de 3 dias úteis, contados da data em que tiverem ciência do presente despacho, (1) encaminhassem, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos da Tomada de Preços n. 4/2020, fases interna e externa, e (2) informassem se o respectivo contrato já tinha sido assinado, e recomendou ainda que o Sr. José Pocai Júnior suspendesse a assinatura do contrato, caso, até

aquele momento, não tivesse ocorrido a celebração do ajuste (Peça 49, Arquivo/ SGAP 2271424).

Em resposta, o Município de Monte Sião encaminhou cópia integral do processo licitatório (Peças n. 55 a 57, Arquivo/SGAP 2283764, 2283766, 2283767) e juntou o documento constante à Peça 59, Arquivo/SGAP 2284966.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, através do despacho do Relator, em 30/11/2020 (Peça 61, Arquivo/SGAP 2298582).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente nos relatórios técnicos da CFEL e 1ª CFOSE e concluiu pela citação dos seguintes agentes políticos, para se manifestarem acerca dos fatos impugnados (Peça 62, Arquivo/SGAP 2356493):

- a) José Pocaí Júnior, Prefeito Municipal de Monte Sião, responsável pela homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 004/2020, assim como pela assinatura do Termo Contratual;
- b) Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital tanto da Tomada de Preços nº 004/2020 quanto da Tomada de Preços nº 004/2020;
- c) Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame;
- d) Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº 004/202.

Ato contínuo, o Relator assim se pronunciou (Peça 63, Arquivo/SGAP 2381084):

Determino a citação do Sr. **José Pocaí Júnior**, Prefeito Municipal à época, da Sra. **Danieli Antônia Domingues de Faria**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital tanto da Tomada de Preços nº 002/2020 quanto da Tomada de Preços nº 004/2020; da Sra. **Fernanda Lourdes de Rubim Toledo**, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame em referência, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Sião no exercício de 2020, e do Sr. **Douglas Aparecido de Paula Ribeiro**, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

004/2020, devendo ser-lhes enviadas cópias deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal), apresentem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial de Denúncia e documentos que a acompanham (Peça 2 e Peças 03 a 05 do SGAP), nos Relatórios Técnicos conclusivos das Unidades Técnicas deste Tribunal, no caso da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL (Peças 45/46 do SGAP) e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE (Peça 47/48 do SGAP) e na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal (Peça 62 do SGAP).

Determino, ainda, à Secretaria da Primeira Câmara que informe aos responsáveis:

- (1) que poderão acessar documentos relativos à presente Denúncia no Portal do Tribunal de Contas, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, na funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos” e que o acesso a tais documentos eletrônicos se dará mediante o fornecimento de “chave de acesso”, identificada nos ofícios a eles dirigidos;
- (2) que a defesa e, se for o caso, os documentos que a acompanham poderão ser apresentados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;
- (3) que, se não houver apresentação de defesa no prazo determinado, o processo seguirá sua tramitação regular em obediência às normas regimentais.

Havendo manifestações dos responsáveis, os autos deverão ser encaminhados às respectivas Unidades Técnicas para reexame, nessa ordem: 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE e, logo em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, consoante disposto no § 1º do artigo 307 do Regimento Interno.

Se os responsáveis não apresentarem defesa, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para elaboração de parecer conclusivo.

Cumpridas as determinações acima, o processo deve retornar ao meu Gabinete.

Tais citações foram cumpridas pela Secretaria da Primeira Câmara, conforme se constata às Peças 64 a 67 e 69, Arquivos/SGAP 2383827, 2383784, 2383786, 2383787 e 2426814 e Peças 70 a 73, Arquivos/SGAP 2450219, 2450240, 2450243 e 2454993.

Atendendo às determinações constantes à Peça 63, Arquivo/SGAP 2381084, os agentes políticos se manifestaram às Peças 74 a 77, Arquivo/SGAP 2469387, 2469388, 2476312 e 2476313, conforme Certidão de Manifestação (Peça 78, Arquivo/SGAP 2504595).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Após, os autos foram encaminhados à esta Coordenaria para análise de defesa, conforme Peça 79, Arquivo/SGAP 2504604.

À peça 80, esta Unidade Técnica concluiu (i) **pelo afastamento da responsabilização do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da empresa vencedora do certame, ante a ausência de indicação de conduta que ensejasse sua responsabilidade nos vícios ora identificados** e (ii) pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos, e com a responsabilização, logo em seguida, elencada: **a) Obrigatoriedade de visita técnica; b) Certidões de Acervo Técnico – CATs expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante; c) Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante;**

Em seguida, também concluiu pela irregularidade do instrumento convocatório.

Previamente à elaboração de parecer conclusivo pelo Ministério Público de Contas, a Sra. Danila Antonia Domingues de Faria, Presidente da CPL e Chefe da Divisão de Licitações de Monte Sião, colacionou documentos às peças 88-90 que comprovam a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 221/2020, decorrente do certame ora denunciado.

3. DA PERDA DE OBJETO

Após detida análise da documentação referente à denúncia em tela, depreende-se que a Prefeitura Municipal de Monte Sião decidiu pela rescisão unilateral do contrato administrativo firmado em decorrência da Tomada de Preços nº 004/2020, ora denunciada, por descumprimento contratual.

Conforme precedentes deste Tribunal, o descumprimento de cláusulas contratuais constitui motivo para a rescisão do contrato administrativo, com fulcro no art. 78 da Lei 8.666/93. Nesses casos, resta configurada também a perda de objeto da denúncia, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o feito pode ser extinto, a teor do disposto no artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no TCE – MG é autorizada pelo artigo 379 da Resolução nº 12/2008, o Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, veja-se precedente de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, relator também dos presentes autos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O descumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos constitui motivo para a rescisão do contrato, nos termos do art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Rescindido o contrato administrativo, fica configurada a perda de objeto da denúncia, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 da Resolução n. 12/2008.

(TCEMG. Denúncia 1092353. Primeira Câmara. 25/05/2021. Rel. Durval Ângelo)

Ante o exposto, considerando a rescisão do contrato administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 004/2020, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando a rescisão do contrato administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 004/2020, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DCEM/1ª CFM, em 09 de dezembro de 2021.

Miguel do Carmo Silveira

Coordenador - TC- 3212-1